

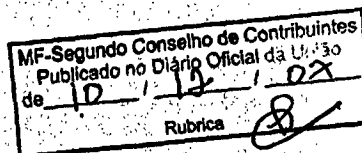


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

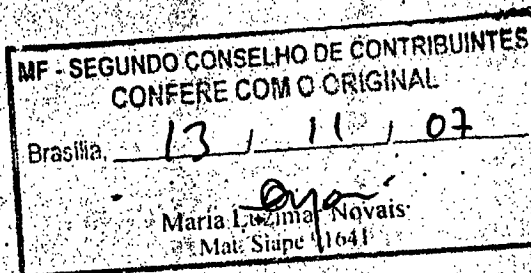
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13808.001447/2001-41
Recurso nº : 135.735
Acórdão nº : 204-02.715



Recorrente: PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. COFINS. O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente da CSRF.

INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. A receita decorrente da locação de imóveis próprios reveste-se da natureza de venda de serviços de "qualquer natureza", nos termos que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, desta forma sobre ela incide a Cofins mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Ailton Adelar Hack, quanto à decadência. Esteve presente o Dr. José Arnaldo da Fonseca Filho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001447/2001-41
Recurso nº : 135.735
Acórdão nº : 204-02.715

Recorrente: PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
PARTICIPAÇÕES LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO :

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a r. decisão que manteve o lançamento de ofício de Cofins, relativamente a diversos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/1995 e 30/04/2000, no qual, em suma, a recorrente requer seja acolhida a preliminar de decadência nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Argúi ainda, ser improcedente a exigência da contribuição sobre o aluguel de imóveis, no âmbito da incidência da Lei nº 9.718/98 (a partir de março de 1999), pois a mencionada lei é aplicável uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da mencionada lei que teria alargado o conceito de faturamento para composição da base de cálculo do tributo em referência.

Foi efetuado o arrolamento para garantir o prosseguimento do recurso. (fl. 205).

É o relatório.

16/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001447/2001-41
Recurso nº : 135.735
Acórdão nº : 204-02.715

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O Recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que se refere à decadência da Cofins, apesar de já ter partilhado da tese que sua caducidade é contada da mesma forma do PIS, ou seja, há de seguir o comando estabelecido pelo §4º, do art. 150 do CTN, filio-me à posição sedimentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em homenagem ao Princípio da **Eficiência** que busca soluções ágeis para pacificação dos conflitos no âmbito do procedimento administrativo fiscal. Portanto, assimilo orientação firmada no Aresto CSRF/02-01.793, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - COFINS - O prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à contribuição para financiamento da seguridade social é de 10 anos, regendo-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Afasto, portanto, a decadência da Cofins.

Quanto ao mérito, o objeto do recurso refere-se aos fatos sobre os quais incidiram a Lei nº 9.718/98, afastando nossa análise do lançamento referente aos períodos de apuração anteriores a março de 1999, sobre os quais a peça recursal foi silente.

Portanto, delimito a lide às razões de defesa levantadas pela contribuinte, ou seja, à declaração de inconstitucionalidade pelo STF do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 que teria alterado o conceito de faturamento para estender o alcance da base de cálculo da contribuição em referência para atingir as receitas da empresa recorrente, ou seja, as receitas decorrentes de aluguéis de imóveis em "Shopping Center".

Realmente, o Supremo Tribunal Federal, órgão encarregado de zelar pela fiel observância da Constituição, por ocasião do julgamento dos RREE nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 ao concluir que na base de cálculo não podem ser inseridas outras receitas da empresa além daquelas provenientes do seu faturamento, assim considerado a "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza".

Confira-se, a propósito, a ementa:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Re 357.950; Rel. Min. Marco Aurélio)

De observar que o acórdão proveniente do Plenário do STF pacificou a celeuma ao interpretar o conceito de faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de

H

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001447/2001-41
Recurso nº : 135.735
Acórdão nº : 204-02.715

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

2ª CC-MF
Fl.

mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza exterminando a inconstitucional interpretação extensiva que abarcaria a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Pela tese da recorrente, se as receitas dos aluguéis dos imóveis fazem parte da base de cálculo residual declarada inconstitucional pelo Supremo, ou seja, se fazem parte do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 não devem ser tributadas para fins de incidência do PIS/Cofins.

Ocorre que, há incidência porque a receita de aluguel oriunda de locação de imóveis se caracteriza como receita proveniente da venda de serviço de qualquer natureza, assim sujeita-se à tributação pela Cofins mesmo após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF. Assim, mesmo após reestabelecida a interpretação do termo faturamento, de acordo com o art. 2º, da Lei Complementar 70/91 haverá incidência da Cofins na atividade desenvolvida pela empresa.

Note-se que esta matéria já foi objeto de análise por este Colegiado, que decidiu favoravelmente à tributação, como demonstram os seguintes arestos:

(...) INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA DECORRENTE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. A receita decorrente da locação de imóveis próprios, reveste-se da natureza de venda de serviços de "qualquer natureza", nos termos que dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, desta forma sobre ela incide a Cofins. Precedentes da Primeira Seção STJ (EResp. 112.529-PR). (...)

Recurso negado. (Relator: Jorge Freire; Ac.: 204-01311)

Ementa: COFINS.

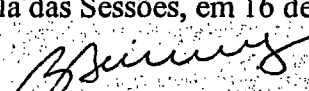
INCIDÊNCIA SOBRE ALUGUEIS DE IMÓVEIS: As receitas decorrentes da locação de imóveis, quando esta for uma das atividades objeto da pessoa jurídica, estão sujeitas à incidência da Cofins, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

Recurso negado. (Relator: Nayra Bastos Manatta; Ac.: 204-01534)

Ante a jurisprudência, com a qual me alinho, não vejo razão nos argumentos expendidos pela contribuinte com as quais pretendeu provar a não incidência da Cofins sobre suas receitas.

Forte no acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 4